



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700200060 (E-PAT Nº 40.364)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO ° 038/2024
RECORRENTE : CASA ALEGRIA COM. ATAC. DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA E FPE
RECORRIDA : CASA ALEGRIA COM. ATAC. DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA E FPE
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 206/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Caros colegas, assim como detém a prerrogativa de impugnar a autuação, o sujeito passivo possui o direito, assegurado por lei, de recorrer da decisão singular proferida.

Para que possa contestar tal decisão, contudo, há de lhe ser assegurado conhecer seus fundamentos, quer de fato, quer de direito; e, no caso de alteração do valor do crédito tributário, dos cálculos e informações (operações, datas etc.) utilizados pela autoridade julgadora.

A ausência de tais elementos (fundamentos, cálculos etc.), em determinada decisão, não mitigam apenas os direitos do contribuinte, impedem, outrossim, que a câmara de julgamento revisora possa realizar, a contento, seu mister (de confirmar ou não a decisão proferida em instância singular).

No caso em questão, o douto julgador monocrático reduziu o valor do crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 1.003.277,12 para R\$ 417.019,63, conforme quadro inserto no decisão singular (TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO, fl. 09). Contudo, ele não trouxe na decisão prolatada, ou em anexo a ela, tabelas ou demonstrativos de cálculos, que indiquem como foram obtidos os valores considerados como devidos (ou indevidos) e quais operações ou prestações foram consideradas nessa apuração.

Sem isso, não se pode aferir, com certeza razoável, quais valores e informações deram origem às suas conclusões (valores devidos e indevidos), nem, por conseguinte, se essas estão corretas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tal aspecto, inclusive, foi objeto de contestação pelo recorrente:

“Por outro lado, o julgador monocrático em momento algum deixa claro como sua decisão chegou em Parcialmente Procedente, isto é, em momento algum o mesmo demonstra através de levantamentos o porque de tais valores serem devidos ou indevidos, conforme a seguir citaremos:

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO		
	Valor devido	Valor Indevido
Imposto	173.131,29	243.392,65
Multa	203.046,67	285.448,51
Juros	40.841,67	57.416,33
Atualização monetária	0,00	0,00
Crédito tributário	417.019,63	586.257,49

O julgador monocrático simplesmente coloca valores como devidos ou indevidos, porém, não se refere a quais documentos ou períodos que tais montantes se originaram, ocasionando com isso uma decisão duvidosa que carece ser reformada pelos julgadores de segunda instância.” (recurso voluntário, fl. 50)

Reconhecendo como justa a manifestação recursal apontada, concluo que o direito de recorrer, que a lei assegura ao autuado, restou parcialmente prejudicado.

Em razão do exposto, bem como por inobservância aos artigos 84, 134 e outros da Lei nº 688/96, a decisão de 1ª instância deve anulara:

“Lei nº 688/96

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

(...)

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(...)"

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos para lhes dar provimento, anulado a decisão de 1ª Instância, para que uma nova, em seu lugar, sanando o vício apontado, seja prolatada.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/04/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700200060 - E-PAT: 040.364
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO Nº 068/2024
RECORRENTE : CASA ALEGRIA COM. ATAC. DE GÊN. ALIM. LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E CASA ALEGRIA COM. ATAC. DE GÊN. ALIM. LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 060/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Restou provado que, na decisão monocrática, a autoridade julgadora alterou o valor do crédito tributário lançado, mas não demonstrou nela ou em documento anexo, como foram obtidos os valores considerados devidos (ou indevidos) e quais operações ou prestações foram consideradas nessa apuração, impossibilitando, com isso, que a Câmara de Julgamento revisora realize, a contento, seu mister (de confirmar ou não a decisão recorrida), e que o sujeito passivo exerça, plenamente, o seu direito de recorrer (art. 84 e 134 da Lei nº 688/96). Em razão disso, a decisão de 1ª Instância deve ser anulada e uma nova, em seu lugar, sem o vício apontado, prolatada. Recursos Voluntários e de Ofício providos. Anulação da decisão monocrática. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos voluntário e de ofício interpostos para dar-lhes provimento, **ANULANDO** a Decisão de Primeira Instância recorrida, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva,

acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2025**, às **11:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **060/2025** , relativa a sessão realizada no dia *14/04/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 14/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2025**, às **11:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.